



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127898 - RN(2024/0069495-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES - RN003937

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. PECULATO-DESVIO. ART. 312 DO CP. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DESTINAÇÃO PÚBLICA COMPROVADA (PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS). AUSÊNCIA DE DESVIO PARA FINALIDADE PRIVADA OU ESPÚRIA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÚCLEO DA *RATIO DECIDENDI* NÃO INFIRMADO PELO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE INTEGRALMENTE À ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença condenatória para absolver o réu da imputação de peculato-desvio, sob o fundamento de que os valores descontados dos servidores foram revertidos em proveito da própria municipalidade para o adimplemento de verbas alimentares (folha de salários), configurando irregularidade administrativa, mas não conduta típica penal, ante a ausência de dolo específico de desvio para fins privados ou espúrios.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. No caso, o recorrente não infirmou de modo específico e suficiente o núcleo da fundamentação colegiada quanto à destinação estritamente pública dos valores e à aplicação do princípio da intervenção mínima.

3. O ônus da prova na ação penal condenatória recai integralmente sobre a acusação, por força da presunção de inocência e do princípio do *favor rei* (art. 156 do CPP). Compete ao órgão acusador demonstrar não apenas o

ato material do desvio, mas também o elemento subjetivo específico, consistente na vontade livre e consciente de destinar o bem em proveito próprio ou alheio. Precedente desta Corte.

4. Reconhecido pela instância ordinária que as verbas foram destinadas ao interesse público municipal e que não houve demonstração de dolo específico ou apropriação espúria, a alteração de tal premissa para fins de condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127898 - RN(2024/0069495-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES - RN003937

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. PECULATO-DESVIO. ART. 312 DO CP. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DESTINAÇÃO PÚBLICA COMPROVADA (PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS). AUSÊNCIA DE DESVIO PARA FINALIDADE PRIVADA OU ESPÚRIA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÚCLEO DA *RATIO DECIDENDI* NÃO INFIRMADO PELO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE INTEGRALMENTE À ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença condenatória para absolver o réu da imputação de peculato-desvio, sob o fundamento de que os valores descontados dos servidores foram revertidos em proveito da própria municipalidade para o adimplemento de verbas alimentares (folha de salários), configurando irregularidade administrativa, mas não conduta típica penal, ante a ausência de dolo específico de desvio para fins privados ou espúrios.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. No caso, o recorrente não infirmou de modo específico e suficiente o núcleo da fundamentação colegiada quanto à destinação estritamente pública dos valores e à aplicação do princípio da intervenção mínima.

3. O ônus da prova na ação penal condenatória recai integralmente sobre a acusação, por força da presunção de inocência e do princípio do *favor rei* (art. 156 do CPP). Compete ao órgão acusador demonstrar não apenas o ato material do desvio, mas também o elemento subjetivo específico,

consistente na vontade livre e consciente de destinar o bem em proveito próprio ou alheio. Precedente desta Corte.

4. Reconhecido pela instância ordinária que as verbas foram destinadas ao interesse público municipal e que não houve demonstração de dolo específico ou apropriação espúria, a alteração de tal premissa para fins de condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal n. 0800556-02.2017.4.05.8405, assim ementado, na parte que interessa (fls. 903/905):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CP) E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO (ART. 359-C DO CP). AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF DE VALORES DESCONTADOS DO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. CRIME DE ASSUNÇÃO DÍVIDA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO (ART. 359-C DO CP). DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA (ART. 109, V, C/C ART. 110, *CAPUT* E 117, II E IV, DO CP). PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CP). MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERSECUÇÃO EM ESFERA PRÓPRIA (CIVIL OU ADMINISTRATIVA). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PLENÁRIO DO STF. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, III, DO CPP). APELAÇÃO PROVIDA

1. Apelação criminal interposta por J.R.S. contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou-o à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 312 e 359-C do CP, em concurso formal (art. 70 do CP).

2. Conforme narrado na denúncia, o réu, na qualidade de prefeito do Município de Jandaíra/RN, teria deixado de repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados dos contracheques de servidores municipais, referentes ao pagamento de parcelas de empréstimos consignados, o que teria resultado em prejuízo ao banco público no montante de R\$ 821.272,09 (oitocentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos).

[...]

6. Do delito de peculato-desvio (art. 312 do CP). A denúncia consiste em ter o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Jandaíra/RN, deixado de repassar ao banco público os valores descontados dos contracheques dos servidores, destinados ao pagamento de empréstimos consignados das parcelas referentes aos meses de jan/2016 a dez/2016. Em nenhum momento, porém, sustentou a acusação que as verbas foram apropriadas pelo acusado, utilizadas em proveito próprio ou alheio, nem direcionadas a finalidades diversas do interesse da administração municipal. Pelo contrário, consta que o dinheiro teria sido empregado no pagamento da folha de salários, como destacado na própria sentença:

[...]

7. Com a devida vênia, não se verifica, no caso, a adequação típica ao peculato-desvio (seja ao do art. 312 do CP, seja ao do art. 1º do Decreto-lei 201/67), nem à apropriação indébita (art. 168 do CP), ou a qualquer outro delito patrimonial contra a administração pública. A hipótese, em verdade, é de descumprimento de regras contratuais, celebradas entre a edilidade e a CEF, pela escolha trágica, a que por vezes se submete o gestor público, entre o dever de honrar a folha de pagamentos e o de adimplir obrigação financeira.

8. É indiscutível que os fatos configuram flagrante irregularidade orçamentária; o que, porém, não justifica por si a intervenção do direito penal, que deve ser chamado a atuar, como *ultima ratio*, apenas quando os outros meios de controle se mostrarem insuficientes para a prevenção de atos gravemente lesivos a bem jurídicos essenciais. Portanto, considerando que os valores foram destinados ao pagamento de verbas alimentares dos próprios empregados municipais, e que não houve imputação de desvio de finalidade, apropriação ou uso privado de bens públicos, não há que se falar em conduta típica.

9. Precedente do STF: *"o réu esclareceu e comprovou a necessidade de utilização do montante pertencente à instituição financeira para atender a outros interesses da própria municipalidade, bem como asseverou que o Município se encontrava em momento de crise e que já havia um planejamento para compensar o montante descontado em consignações (...). Independentemente da natureza do recurso desviado - seja pública ou privada - , verificando-se que sua utilização ocorreu para finalidade estritamente pública, em proveito da própria Administração (...) é imperioso reconhecer a não ocorrência do crime de peculato-desvio"* (Embargos Infringentes na Ação Penal n.º 916, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, STF - Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022) .

10. No mesmo sentido vem decidindo este TRF5 em diversos julgados: ACR n.º 0800546-76.2017.4.05.8204, Rel. Des. Federal LUIZ BISPO DA SILVA NETO, TRF5 - Sétima Turma, julgado em 20/06/2023; ACR n.º 0810442-06.2018.4.05.8400, Rel. Des. ROGÉRIO FIALHO, TRF5 - 3ª Turma, julgado em 5/12/2019.

11. Apelação provida, para declarar a extinção da punibilidade do delito do art. 359 -C do CP, pela prescrição retroativa, e absolver o réu do peculato (art. 312 do CP), na forma do art. 386, III, do CPP.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 941/944).

Nas razões do especial, aponta o Ministério Público Federal violação dos arts. 156 do Código de Processo Penal e 312 do Código Penal (fl. 958).

Sustenta, em suma, que caberia à defesa demonstrar, por documentos e evidências materiais, que o município efetivamente enfrentava situação financeira crítica e que o gestor se valeu da única saída possível para fazer frente à obrigação de pagamento dos salários. Entende que o acórdão conferiu má compreensão à gestão de provas no processo penal, violando o art. 156 do Código de Processo Penal, e que os fatos incontroversos delineados nos autos impõem o reconhecimento da prática do crime de peculato-desvio previsto no art. 312 do Código Penal, pugnando, ao final, pelo restabelecimento da condenação (fls. 962/964).

Apresentadas contrarrazões (fls. 969/972), foi o recurso admitido na origem (fl. 976).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, à conclusão de atipicidade da conduta por ausência de prova de apropriação ou desvio em proveito próprio ou alheio e apontando inviabilidade de revolvimento fático-probatório (fls. 991/995).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual se imputou ao então Prefeito de Jandaíra/RN a prática de peculato-desvio (art. 312 do CP) e de assunção de obrigação no último ano de mandato (art. 359-C do CP), por não repassar à Caixa Econômica Federal - CEF valores de empréstimos consignados descontados dos servidores entre janeiro e dezembro de 2016. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição do delito do art. 359-C do Código Penal e absolveu o réu quanto ao art. 312 do Código Penal por atipicidade formal, à luz do princípio da intervenção mínima e da destinação pública dos valores (fls. 900/905). Os embargos de declaração do Ministério Público Federal foram rejeitados (fls. 941/944).

Direciona-se a pretensão recursal ao restabelecimento da condenação do ora recorrido. Para tanto, aduz o órgão ministerial que competia à defesa comprovar a excludente fundada em suposta inexigibilidade de conduta diversa motivada por crise financeira e que os fatos caracterizam o crime de peculato.

Contudo, ao prover a apelação defensiva, consignou o Tribunal local (fls. 901/902):

[...] Em nenhum momento, porém, sustentou a acusação que as verbas foram apropriadas, utilizadas em proveito próprio ou direcionadas a finalidades alheias ao interesse da administração pública municipal. Pelo contrário, consta que o dinheiro teria sido utilizado para o pagamento da folha de salários, como destacado na própria sentença (id. 12536969):

[...]

Com a devida vênia, tenho que não se verifica, na hipótese, a adequação formal da conduta à espécie penal do peculato (seja o do art. 312 do CP, seja o do art. 1º do Decreto-lei 201/67), nem à apropriação indébita (art. 168 do CP), ou outro crime patrimonial contra a administração pública, não perdendo de vista o afastamento da responsabilidade penal pela prescrição das penas aplicadas ao crime do art. 359-C do CP.

A hipótese, em verdade, é de mero descumprimento de regras contratuais próprias, celebradas entre a edilidade e o banco público federal, pela escolha trágica, a que por vezes se submete o administrador público, entre o adimplemento de obrigação financeira e o dever de honrar a folha de pagamentos.

É indiscutível que os fatos configuram flagrante irregularidade da gestão orçamentária - o que, todavia, não atrai por si só a intervenção do direito penal, que deve ser chamado a atuar, como *ultima ratio*, somente quando os outros meios de controle se mostrarem insuficientes para a prevenção de atos lesivos a bem jurídicos essenciais.

Portanto, considerando que os valores foram destinados ao pagamento de verbas alimentares dos próprios servidores municipais, e que não houve desvio de finalidade, apropriação ou uso privado de verbas públicas, não há que se falar em crime patrimonial contra a administração pública. [...]

E, no julgamento dos embargos de declaração (fl. 942):

[...] Da análise dos autos, tenho que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo. Ainda que fossem procedentes as alegações do MPF, tais aspectos não teriam relevância para o caso, considerando que o fundamento adotado por este colegiado foi diverso, qual seja a atipicidade formal da conduta. Além disso, o acórdão expressamente pontuou que seria ônus da acusação provar o efetivo desvio, apropriação ou destinação espúria das verbas, por ela alegada na denúncia (art. 156 do CPP), *verbis* (com os destaques originais): [...]

Depreende-se das transcrições acima que o Tribunal Regional considerou atípica a conduta ante a ausência de provas de que as verbas tivessem sido apropriadas em proveito próprio ou alheio, ou mesmo desviadas para finalidade que não o estrito interesse da administração pública municipal (pagamento da folha de salários). Fixou, como razão determinante e suficiente, a atipicidade formal da conduta, por ausência de comprovação de apropriação em proveito próprio ou alheio e de desvio para finalidade espúria, registrando a destinação pública dos valores ao pagamento da folha de servidores, em respeito ao princípio da intervenção mínima e com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, nas razões do apelo, o recorrente concentrou a irresignação na distribuição do ônus da prova e na defesa de subsunção ao art. 312 do Código Penal (fls. 961/964), sem infirmar, de modo específico e suficiente, o núcleo da *ratio decidendi*, qual seja, a destinação pública dos valores e a falta de desvio/apropriação espúria. Incide, portanto, o óbice da Súmula 283/STF (AgRg no REsp n. 1.934.451/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Além disso, não se verifica violação do art. 156 do Código de Processo Penal. O ônus da prova, na ação penal condenatória, incumbe integralmente à acusação, em decorrência do princípio do *favor rei*, bem assim da presunção de inocência. Assim, ausente prova suficiente da autoria ou materialidade, impõe-se a absolvição (REsp n. 1.359.446/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016).

Com efeito, no crime de peculato-desvio, o ônus da acusação consiste em demonstrar, de forma segura, a materialidade e a autoria delitiva, o que exige a comprovação: a) da qualidade do sujeito e da posse do bem em razão do cargo; b) da conduta material de desviar; e, sobretudo, c) do elemento subjetivo específico, consubstanciado na vontade de destinar o bem em proveito próprio ou alheio.

É certo que, para a configuração do delito, a acusação não precisa provar a ocorrência de prejuízo material efetivo à Administração Pública, tampouco a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; caso o réu levante tais teses defensivas, será dele o encargo de demonstrá-las, sob a máxima *et reus in excipiendo fit actor*.

Ocorre que a fundamentação absolutória da Corte de origem não se escorou no reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras), hipótese em que o ônus probatório recairia validamente sobre a defesa. A *ratio decidendi* pautou-se na própria atipicidade formal da conduta, por ausência de prova do elemento subjetivo do tipo.

Nos exatos termos delineados no acórdão, a acusação falhou em demonstrar o dolo específico. O Tribunal de origem assentou que os valores retidos foram revertidos em proveito da própria municipalidade, especificamente para o adimplemento de verbas de natureza alimentar dos servidores. A ausência de demonstração inequívoca de que o agente conferiu ao numerário destinação estranha ao interesse da Administração Pública, locupletando-se ou favorecendo terceiros de forma indevida, obsta a subsunção do fato ao art. 312 do Código Penal.

Nesse exato sentido orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AP n. 940/RR, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022 e AP n. 528/DF, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 1º/2/2019.

Nesse passo, não há como acolher o pleito condenatório sem que se incida no reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ao contrário do que se alega, o caso em tela não se confunde com a situação na qual se teria a mera reavaliação da prova – procedimento este admitido na via eleita.

Para examinar a pretensão ventilada, e ocorrência de ofensa ao art. 312 do Código Penal, e afastar a atipicidade declarada, não bastaria o simples cotejo dos fatos descritos no acórdão; seria indispensável compulsar os autos a fim de verificar se o acervo probatório atesta, de fato, a existência de desvio para fins privados, elidindo a premissa fática fixada pelo Tribunal *a quo*. E esse revolvimento do material probante não é permitido em sede de recurso especial.

Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória de configuração do peculato exigiria o reexame do contexto fático, procedimento vedado nesta via, por força da Súmula 7/STJ.

Ilustrando esse entendimento: AgRg no AREsp n. 2.466.939/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025; e AgRg no REsp n. 2.067.920/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

Por todo o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.127.898 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0069495-6

Número de Origem:
08005560220174058405 8005560220174058405

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES - RN003937

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS -
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026